



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
31 / 3 / 08  
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: CAPAT  
Para parecer até, 30 / 4 / 08  
31 / 3 / 08  
O Presidente,  
  
Sua referência Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Nossa referência  
SAI/GRSP/2008-656  
Proc.14.3  
ENT-GSRP-2008-464

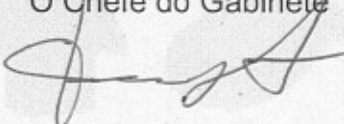
Data  
2008.03.25

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - "COMPETÊNCIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES EM MATÉRIA DE EMPREGO E TRABALHO PARA A ENTRADA DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS E ATRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DE RESIDENTE"**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce ainda referir que o mesmo documento foi remetido nesta data, para o seguinte e-mail: [app@arla.pt](mailto:app@arla.pt)

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete  
  
Hermenegildo Galante

Em anexo: o mencionado,  
/ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0996 Proc. Nº 102/10  
Data: 07 / 03 / 25

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Título: Proposta Decreto Leg. Regional  
Ass.: competências da RAA em matéria de emprego e trabalho para a entrada de cidadãos estrangeiros e atribuição do estatuto de residente.  
Entrada nº 10/2008 de 08 / 03 / 25  
Arquivo nº 102  
O Responsável,  
LEGISLAÇÃO Carla Luarelho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### **Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de emprego e trabalho para a entrada de cidadãos estrangeiros e atribuição do estatuto de residente**

Por decorrência do Decreto Lei nº 243/78, de 19 de Agosto, foram cometidas à Região Autónoma dos Açores (RAA), atribuições para tratar os problemas de emprego, promovendo o ajustamento entre a procura e oferta, bem como apreciar os pedidos e conceder as autorizações relativas à prestação de trabalho.

Assim, as disposições da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, diploma que aprovou o regime jurídico referente à entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, quando se prendem com aspectos atinentes ao emprego e trabalho, devem mostrar-se asseguradas pelos competentes serviços e órgãos da RAA.

Nesse sentido, a referida Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, casuisticamente comete as competências mencionadas aos órgãos e serviços da RAA, conforme resulta do nº 3, do art. 56º, nº 3, nº4 e nº6, do art. 59º, nº 8, do art. 78º, nº 3 e nº4, do art., 88º, e nº 6 do art. 217º, com salvaguarda genérica no art. 219º, das mesmas competências.

Com efeito, nas situações em que empregadores da RAA pretendam contratar cidadãos estrangeiros para trabalhar, é necessário que estes se encontrem habilitados com Visto de estada temporária para exercício de actividade profissional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

subordinada de carácter temporário ou de Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada, sendo determinante para o acolhimento dessa pretensão que a oferta de emprego não possa ser satisfeita por trabalhadores desempregados que beneficiem do princípio da preferência.

Da mesma forma, para o acolhimento de pedidos de Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada, importa que a oferta de emprego, além de não poder ser satisfeita internamente, se compreenda em contingente indicativo de ofertas de emprego, delimitação que cabe à RAA assumir, de acordo com as necessidades empresariais em recursos humanos.

Num passado recente, conquanto o normativo legal que então regulava a imigração, expressamente cuidasse de mencionar as competências da RAA, interpretação literal e restritiva do respectivo diploma regulamentar, limitou objectivamente o exercício das competências da RAA, em matéria de emprego e trabalho.

Como tal, para obviar a um quadro de incerteza quanto ao efectivo exercício das atribuições em causa, potenciador de dúvidas interpretativas junto das entidades responsáveis pela tramitação dos processos de emissão de Vistos, é de todo necessário definir quais os serviços e órgãos, que na RAA, asseguram as competências em questão.

A presente proposta de decreto legislativo regional, foi apreciada em sede da Comissão Permanente de Concertação Social e Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração.

Assim, nos termos da aliena t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma estabelece as competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de emprego e trabalho para a entrada de cidadãos estrangeiros e atribuição do estatuto de residente

**Artigo 2.º**

**Competências**

1. As competências em matéria de emprego e trabalho, conferidas pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e respectivos diplomas regulamentares, a órgãos e serviços da administração central, são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional, nos termos seguintes:
  - a) As competências conferidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), são exercidas pela Direcção Regional competente em matéria de emprego e trabalho.
  - b) As competências conferidas à Inspeção-Geral do Trabalho, são exercidas pela Inspeção Regional do Trabalho.
2. O documento instrutório comprovativo da habilitação para o exercício de profissão, quando esta se encontre regulamentada, ou certificado de conhecimento de português básico, quando exigível, é emitido pelas entidades que na Região Autónoma dos Açores assegurem estas competências.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 3.º**

#### **Contingente indicativo de oportunidades de emprego**

1. Os procedimentos necessários para a definição do contingente regional indicativo de oportunidades de emprego, a aprovar por resolução do Conselho de Governo Regional, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social e Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, são da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competências em matéria de emprego e trabalho.
2. Para a proposta de definição do contingente, a Direcção Regional competente em matéria de emprego e trabalho, deve ter em conta o histórico das ofertas de emprego não satisfeitas após a aplicação do princípio de preferência.
3. Cabe à Direcção Regional competente em matéria de emprego e trabalho, a gestão e controlo das autorizações concedidas ao abrigo do referido contingente, após a concessão efectiva do visto pela Direcção Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, postos consulares de carreira ou Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

### **Artigo 4.º**

#### **Emissão de declarações**

1. A Direcção Regional competente em matéria de emprego e trabalho, após recepção da oferta de emprego, deve preenchê-la com cidadãos abrangidos pelo direito de preferência previsto na lei.
2. Decorrido o prazo de 30 dias estabelecido no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, e verificando-se a





a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

impossibilidade de ocupação da oferta por inexistência de candidatos compatíveis com as características objectivas da oferta apresentada pelo empregador, a Direcção Regional competente em matéria de emprego e trabalho, disponibiliza a mesma para o espaço extra comunitário, através de sítio próprio na Internet ou, na falta deste, incluindo-a nas ofertas que são disponibilizadas pelo sítio do IEFP, nos termos de protocolo a estabelecer entre as duas entidades.

3. A entidade empregadora que pretenda efectuar uma manifestação individualizada de interesse na contratação de nacional de país terceiro, deve requerer, junto da Direcção Regional competente em matéria de emprego e trabalho, a emissão de declaração comprovativa de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na lei e de que a oferta se encontra abrangida pelo contingente regional indicativo.

### **Artigo 5.º**

#### **Destino das Coimas**

1. Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção Regional do Trabalho o produto das coimas aplicadas reverte para o Fundo Regional do Emprego e fica consignado aos custos de funcionamento e despesas processuais da Inspeção Regional do Trabalho.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se custos de funcionamento, designadamente, as despesas inerentes a formação de pessoal e acções de formação e sensibilização, bem como a aquisição de equipamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 6.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/A/79, de 7 de Fevereiro.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 17 de Março de 2008

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR